

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.016472/2023-97

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

OBJETO: Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de equipamentos de cozinha pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades Executoras para unidades escolares.

RECORRENTE: STAR COMERCIO LTDA (05.252.941/0001-36)

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **STAR COMERCIO LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, pertinente à desclassificação reazida no âmbito do ITEM 16 do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90011-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-aquisicao-de-equipamentos-de-cozinha> e constantes do Processo Eletrônico 23034.016472/2023-97, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 11/07/2025, a RECORRENTE registrou intenção de recurso contra o ato de desclassificação em razão do modelo ofertado não atender ao requisito de “Desligamento Automático”, exigido no item 2.2.4 do Caderno de Informações Técnicas – Anexo ao edital. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 16/07/2025. O prazo para contrarrazões encerrou-se em 21/07/2025, não tendo sido apresentada nenhuma contrarrazão. A peça recursal está apta a ser processadas e submetida à devida análise e julgamento.

III. DAS RAZÕES

5. A RECORRENTE sustenta, em síntese, que, na prática, as funcionalidades do produto por ela ofertado não se diferenciam daquelas exigidas no edital. Além disso, afirma, ainda, que o edital não especifica se o desligamento deveria ser total - com interrupção completa do fornecimento de energia ao equipamento ou parcial, conforme se demonstra a seguir:

Dante disso, é importante esclarecer que, na prática, a “FUNÇÃO ECO” e “DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO” não se diferem e que ambos os termos satisfazem o objetivo da licitação, qual seja, “SISTEMA DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO VISANDO ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA”. Ademais, o edital não especifica se o desligamento pretendido deva ser total - com interrupção completa do fornecimento de energia ao equipamento- ou parcial (tal como o modo de desligamento oferecido pelo modelo QUICK 33 – ao desligar todos os recursos de led após um período de inatividade).

6. Adicionalmente, alega que a função do produto por eles afertados trás uma solução moderna e eficaz, que atende de forma clara e inequívoca ao propósito da exigência que é a economia de energia.

7. Ainda, informa que a interpretação do item 2.2.4 do Caderno de Informações Técnicas – Anexo ao Edital deve se orientar pelo objetivo técnico da exigência, e não apenas pela forma ou profundidade do desligamento, ou mesmo pela terminologia a ser utilizada para designar tal funcionalidade, conforme transrito abaixo:

Por essa razão, graças ao avanço tecnológico, existem hoje soluções modernas que proporcionam modos de economia de energia inteligentes, como é o caso da “Função ECO” presente na balança QUICK 33, em que ocorre a redução do consumo elétrico por meio do desligamento automático dos LEDs do display, proporcionando a retomada imediata da operação com total eficiência e sem desgaste, tal como os métodos utilizados em aparelhos celulares, televisores mais modernos, a título de exemplo. Trata-se de uma solução que alia eficiência energética, durabilidade e praticidade de uso, plenamente alinhada com o espírito da exigência editalícia e com as melhores e mais atuais práticas do setor de eletrodomésticos e eletroportáteis.

Por todo exposto, com a devida vênia, a interpretação razoável da cláusula deve se orientar pelo objetivo técnico da exigência — que é a economia de energia —, e não pela forma ou profundidade do desligamento, ou mesmo pela terminologia a ser utilizada para designar tal funcionalidade.

8. Acrescenta, também, que ao analisar o Edital e seus anexos, a Recorrente identificou, na Tabela 11 do apêndice do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que embasou o planejamento desta contratação, a menção de dois modelos da amrica RAMUZA (DCL 35 KG Computadora Led Touch e DCRB CL . A fim de evitar interpretações equivocadas ou subjetivas, a Recorrente entrou em contato com a equipe de vendas da RAMUZA, pelo número (11) 4156-9797, tendo obtido a informação de que todas balanças do catálogo da marca possuem chave de desligamento manual e que a economia de energia se dá pelo desligamento parcial dos componentes que demandam consumo energético, fazendo com que o aparelho entre em modo de espera (stand-by). Diante de todo o exposto, a Recorrente afirma que não há fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a manutenção da desclassificação da proposta apresentada.

9. Por fim, requer que seja realizada a reconsideração e revisão da decisão que desclassificou a proposta desta recorrente para o item 16 – Balança eletrônica e, por conseguinte, culminou no fracasso do Item, e solicita que seja reanalisada e aceita a proposta da STAR COMÉRCIO, para fins de continuidade regular do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis ao caso.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

10. Cumpre registrar que, embora tenha sido apresentada intenção e interposição de recurso durante a fase de julgamento, não houve a formalização das respectivas contrarrazões no prazo fixado.

V. DA ANÁLISE

11. Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos

administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Isto posto, passo à análise do mérito.

13. Com fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, adoto, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, transcrita a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE:

"Trata-se de resposta desta Divisão acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante STAR COMÉRCIO LTDA, constante do SEI nº [4944284](#), por meio do qual pleiteia a reconsideração e revisão da decisão SEI nº [4870695](#) que desclassificou a sua proposta para o Item 16 - Balança Eletrônica Digital de 30Kg, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, para informarmos o que se segue.

A referida empresa teve a sua proposta de preços para o Item 16 desclassificada, uma vez que o modelo do produto por ela ofertado (marca Balmak, modelo Quick-33) não atendeu ao quesito relativo ao "desligamento automático", conforme estabelecido no subitem 2.2.4. do Caderno de Informações Técnicas - CIT, que compõe o anexo do edital do pregão eletrônico em questão.

No âmbito de seu recurso administrativo, a recorrente alega ter realizado nova diligência junto ao fabricante do equipamento, após ciência da decisão da Pregoeiro, quanto à sua desclassificação no citado item, para ratificar o entendimento de que o produto ofertado, supostamente, possuiria o recurso técnico exigido e que a terminologia "Função ECO", informada no correspondente manual e no descriptivo técnico, teria dado causa a dúvidas quanto à existência da funcionalidade "desligamento automático" na referida balança digital.

Adicionalmente, a requerente defende a tese de que:

"...na prática, a "FUNÇÃO ECO" e "DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO" não se diferem e que ambos os termos satisfazem o objetivo da licitação, qual seja, "SISTEMA DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO VISANDO ECONOMIA DE ENERGIA ELÉTRICA". Ademais, o edital não especifica se o desligamento pretendido deva ser total - com interrupção completa do fornecimento de energia ao equipamento - ou parcial (tal como o modo de desligamento oferecido pelo modelo QUICK 33 – ao desligar todos os recursos de led após um período de inatividade)".

Diante do exposto, esta área técnica registra que as alegações da impetrante não merecem prosperar, uma vez que, durante diligência anterior, no âmbito do

mesmo pregão, realizada junto à fabricante da balança digital, a Balmak, por ocasião da análise de proposta de preços de licitante classificada em melhor posição que a recorrente e que havia ofertado uma balança digital da mesma marca, porém de modelo distinto, o ELPO-6/15/30B e que possuía exatamente a mesma "Função ECO", houve expressa manifestação do engenheiro da fabricante Balmak, em 23/04/2025, por meio do SEI nº [4766055](#), pág. 30, no que diz respeito à função de "desligamento automático", oportunidade na qual foi afirmado, categoricamente, que:

"...o equipamento não possuía a característica mencionada, mas, de fato, uma função similar (Função ECO), como recurso tecnológico que economiza energia, reduzindo a intensidade da iluminação dos displays, após alguns segundos com a balança em zero, no entanto, fazendo-se necessário o desligamento manual mediante a tecla "liga/desliga" do equipamento, fato que ocasionou, naquela oportunidade, a reprovação da proposta analisada".

Assim, resta claro que a "Função ECO" criada pela fabricante Balmak e presente nos modelos Quick-33 e ELPO-6/15/30B, ofertados por licitantes distintos, no âmbito do item 16, do PE nº 90011/2024, não satisfaz a especificação técnica de "desligamento automático", solicitada por esta Autarquia.

Por fim, manifesta-se esta DQUAL com a sugestão de manutenção da desclassificação da proposta da empresa STAR COMÉRCIO LTDA, para o Item 16 - Balança Eletrônica Digital 30Kg, do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

VI. DA CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, ratifico a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** para o ITEM 16 do Pregão Eletrônico nº 90011/2024 promovido por este FNDE.

VII. DA DECISÃO

22. Isto Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 166, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 06 de agosto de 2025

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE